



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.659, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Criação e Incentivo à Manutenção de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a proteção, o acolhimento e a reabilitação de animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou em risco, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1174/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Criação e Incentivo à Manutenção de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a proteção, o acolhimento e a reabilitação de animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou em risco, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Criação e Incentivo à Manutenção de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de fomentar ações de acolhimento, cuidado, reabilitação e adoção responsável de cães, gatos e outros animais domésticos resgatados de abandono, maus-tratos ou risco.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade;

II – fomentar a criação de lares temporários, públicos ou privados, destinados ao acolhimento provisório e reabilitação dos animais resgatados;

III – incentivar a adoção responsável e a reintegração dos animais à convivência familiar;

IV – promover a integração entre poder público, entidades protetoras, universidades, clínicas veterinárias, abrigos e voluntários;

V – estimular ações de conscientização pública sobre guarda responsável, abandono e respeito aos direitos dos animais;

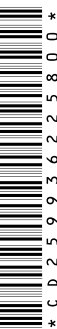
VI – apoiar municípios e estados na criação de legislações locais e programas de incentivo aos lares temporários;

VII – priorizar a utilização de animais resgatados de maus-tratos em programas de terapia assistida, guarda responsável e campanhas de adoção pública.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênios, termos de fomento ou

Apresentação: 04/11/2025 20:59:00.277 - Mesa

PL n.5659/2025



* C D 2 5 9 9 3 6 2 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

parcerias com organizações da sociedade civil, protetores independentes, clínicas veterinárias, ONGs e instituições de ensino para o desenvolvimento de ações de acolhimento, tratamento e adoção de animais.

§1º O apoio poderá incluir fornecimento de insumos, alimentação, assistência veterinária, medicamentos, vacinas e esterilização dos animais sob custódia.

§2º Os lares temporários cadastrados deverão cumprir as exigências sanitárias e de bem-estar animal definidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá criar o Cadastro Nacional de Lares Temporários (CNLT), com o objetivo de organizar, monitorar e apoiar iniciativas de acolhimento temporário de animais, garantindo transparência, fiscalização e integração entre os entes federativos.

§1º O cadastro poderá conter informações sobre capacidade de acolhimento, tempo médio de permanência, situação de saúde dos animais e adoções efetivadas.

§2º As informações do CNLT deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Animal e demais legislações correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de incentivo financeiro, subsídios ou benefícios fiscais voltados ao apoio de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham lares temporários cadastrados, conforme regulamento.

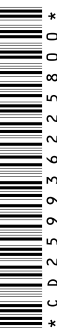
Art. 6º O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes sobre adoção responsável, esterilização, prevenção de abandono e valorização do papel social dos lares temporários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 20:59:00.277 - Mesa

PL n.5659/2025

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo instituir a Política Nacional de Criação e Incentivo à Manutenção de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade, instrumento fundamental para enfrentar o grave problema do abandono, dos maus-tratos e da superlotação dos abrigos públicos e privados em todo o país.

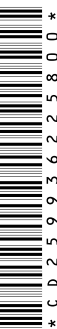
O abandono de animais é uma questão de saúde pública, ambiental e ética. De acordo com dados do Instituto Pet Brasil (IPB, 2024), o Brasil possui cerca de 184 mil animais em abrigos e lares temporários, sendo 82% cães e 18% gatos. Estima-se que existam mais de 30 milhões de animais abandonados em vias públicas — número que evidencia a urgência de políticas estruturadas de acolhimento e reintegração desses animais à convivência familiar.

Atualmente, grande parte dos animais resgatados depende de iniciativas voluntárias e de organizações não governamentais que operam sem apoio financeiro consistente. A ausência de uma política pública nacional de incentivo aos lares temporários limita a capacidade de resposta e sobrecarrega os serviços municipais de zoonoses, que, em muitos casos, não possuem estrutura adequada para acolhimento prolongado.

Os lares temporários representam uma solução humanitária e eficiente: proporcionam ambiente doméstico seguro, socialização e cuidados veterinários básicos até a adoção definitiva. Além disso, reduzem os custos públicos e fortalecem o engajamento social, pois envolvem cidadãos, universidades e empresas em uma rede solidária de proteção animal.

A proposta também prevê a criação do Cadastro Nacional de Lares Temporários (CNLT), ferramenta essencial para garantir a rastreabilidade, transparência e fiscalização das ações, além de facilitar o planejamento das políticas de proteção animal. O cadastro integrará informações de entidades, protetores e voluntários, permitindo ao poder público identificar áreas de maior demanda e promover parcerias estratégicas.

Sob o aspecto constitucional, o projeto é técnica e juridicamente seguro, amparando-se nos arts. 225 e 23, VI e VII, da Constituição Federal, que impõem ao Estado e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Também está alinhado à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e à Lei nº 14.064/2020, que agravou as penas para



* C D 2 5 9 9 3 6 2 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

maus-tratos contra cães e gatos.

A proposta é coesa, inovadora e socialmente relevante, pois consolida em âmbito nacional uma estrutura de apoio à proteção animal baseada em cooperação federativa, estímulo fiscal e mobilização comunitária. Representa um avanço civilizatório que reforça o compromisso do Brasil com políticas de bem-estar animal e de responsabilidade socioambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 20:59:00.277 - Mesa

PL n.5659/2025



* C D 2 5 9 9 3 6 2 2 5 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO